

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 205.275 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : OMAR JOSE ABDEL AZIZ
PACTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
PACTE.(S) : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
IMPTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEIS
PELA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DOS
INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA
APURAÇÃO DE SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE
DOCUMENTOS SIGILOSOS NO ÂMBITO DA CPI

DESPACHO:

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos Senadores da República Omar Aziz, Randolfe Rodrigues e Renan Calheiros, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, apontando-se como autoridade coatora o Diretor-Geral da Polícia Federal e Delegados de Polícia Federal responsáveis pela instauração e condução dos inquéritos policiais dirigidos à apuração de suposta divulgação de documentos sigilosos no âmbito da CPI.

Alega-se que, no dia 04 de agosto de 2021, os pacientes foram surpreendidos com notícias veiculadas pela imprensa de que o Departamento de Polícia Federal instaurara inquérito policial com o propósito de investigar suposta divulgação de documentos sigilosos no âmbito do inquérito parlamentar. Posteriormente, neste mesmo dia, a Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal deu publicidade a nota na qual referia o envio à CPI dos autos do inquérito que apura eventuais irregularidades na aquisição da vacina Covaxin, contendo vídeos de depoimentos de oito pessoas intimadas. A nota apontava também, em

HC 205275 MC / DF

vista do sigilo previamente demandado quanto às oitivas, que a Polícia Federal houvera determinado a abertura de investigação para apurar o vazamento dos inquéritos e depoimentos.

O Impetrante argumenta que, nada obstante a inexistência de suficiente explicitação quanto ao escopo da investigação, quanto à capitulação dos delitos e quanto à identidade dos investigados, decorreria logicamente do relato apresentado na nota que a investigação envolveria parlamentares.

Ante esta conclusão, o Impetrante elabora o que considera ser o direito aplicável ao caso. Aduz existir jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal segundo a qual, por força dos arts. 53, § 1º, e art. 102, I, b, da Constituição da República, bem como do plexo de direitos que emanam do foro por prerrogativa de função, compreende-se que:

“a atribuição da Polícia Federal no inquérito supervisionado pelo Ministro do STF é distinta da atribuição de investigação dos inquéritos policiais em geral; a iniciativa da investigação e de todas as diligências investigatórias, em especial as medidas cautelares de natureza penal determinadas em desfavor de Senadores e Deputados Federais, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, titular da ação penal pública incondicionada” (eDOC 1, p. 11)

Por conseguinte, sempre segundo o argumento do Impetrante, a simples existência de indícios de envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função a atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal seria suficiente para, nos termos esboçados, determinar que sejam os autos remetidos à Corte, sob pena de nulidade.

O Impetrante alega, por fim, possível discussão sobre a competência do Poder Legislativo para instaurar investigações, disciplinares ou criminais, apurando infrações praticadas em suas dependências físicas.

HC 205275 MC / DF

Entende, portanto, que os atos atacados no presente *habeas corpus* poderiam ser classificados como interferência em atos internos de um dos Poderes da República.

Foram assim formulados os pedidos na impetração:

“i) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão dos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal com o objetivo de investigar suposta divulgação de documentos sigilos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 663 do Código de Processo Penal);

ii) após, sejam requisitadas informações às autoridades coatoras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinando-se a apresentação de cópia integral dos procedimentos investigativos noticiados na nota divulgada pela Polícia Federal;

iii) na sequência, sejam os autos encaminhados para manifestação da Procuradoria-Geral da República, no prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 192, §1º, do Regimento Interno do STF;

Em definitivo, a concessão de ordem de *habeas corpus*:

i) para trancar os inquéritos policiais referidos na nota à imprensa publicada pelo Departamento de Polícia Federal em 4 de agosto de 2021, ante a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal relativa à supervisão judicial;

ii) subsidiariamente, para determinar a remessa dos autos dos procedimentos investigativos, acompanhados dos elementos de convicção até agora reunidos, ao Supremo Tribunal Federal;

iii) E, no que diz respeito a esses procedimentos investigatórios, para que seja declarada a nulidade dos elementos de prova eventualmente produzidos ao arrepio das normas que condicionam a abertura

HC 205275 MC / DF

de inquéritos penais originários à autorização do Supremo Tribunal Federal.”

Despachei requerendo informações às autoridades coatoras (eDOC 5).

Em seguida, certificou-se nos autos o transcurso *in albis* do prazo (eDOC 7).

É o relatório.

2. Ouça-se a Procuradoria-Geral da República, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os pedidos formulados pelo Impetrante.

Após, voltem-me imediatamente conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente